



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.338 - SP (2007/0132107-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DE HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMENTA PUBLICADA QUE DIFERE DAQUELA CONSTANTE NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO (GUIA DE EXPORTAÇÃO, CONTRATO DE CÂMBIO E PROVA DA ENTRADA DE DIVISAS NO PAÍS). JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, NO PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE SE MOSTRARIA IRRISÓRIA, NO CASO. AÇÃO AJUIZADA EM 1984. VALOR DA CAUSA EM CRUZEIROS, QUE CORRESPONDERIA, HOJE, A POUCO MAIS DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). DISCUSSÃO DE TEMAS COMPLEXOS. PROCESSO EM TRÂMITE POR 28 ANOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ementa publicada não reflete, em sua integralidade, as discussões e conclusões da Seção, especialmente quanto ao tema referente à extensão do efeito devolutivo, que não foi tratado no julgamento. Verifica-se, igualmente, impropriedade no caput da ementa quando aponta que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, quando em verdade, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, no ponto em que determinou honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dito no voto condutor do acórdão; assim, a ementa correta do julgado possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO INTERESSE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

1. *Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressaí que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malferimento da referida legislação processual.*

2. *Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 10. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981.*

3. *É dispensável a exibição de toda a documentação alusiva às operações de exportação realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado com a inicial da ação, pois essa prova não diz propriamente com o direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

5. *Na oportunidade da liquidação da sentença, que deverá ser feita por artigos, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando reconhecido na sentença.*

6. *Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp. 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.*

7. *Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios.*

8. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.*

2. Quanto aos Embargos Declaratórios da Fazenda Pública, à exceção da contradição já apontada, não há no julgado qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. Restou claro, constando especificamente tanto da ementa quanto do voto, que a liquidação deverá ser feita por artigos e que somente deve incidir a taxa SELIC a título de juros de mora, uma vez que a demanda ainda não transitou em julgado; esse entendimento, como consignado no voto condutor do acórdão embargado, encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Insurge-se a empresa HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. contra a determinação de apresentação de toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, inclusive do ingresso de divisas no País, porque a questão não teria sido objeto do recurso e ante a desnecessidade desses documentos. No ponto, vê-se de plano que não há omissão, obscuridade ou contradição, mas a tentativa de alterar o entendimento perfilhado pela colenda 1a. Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Para o efeito de perceber qualquer benefício decorrente dos incentivos à exportação, esta deve estar exaustivamente comprovada. E a exportação só se consuma com o ingresso de divisas no País. As etapas iniciais (como a exportação física) podem até ser comprovadas com a GE, mas o processo ainda requer um contrato de câmbio e o crédito que comprove o ingresso de divisas no País; isso porque, o crédito-prêmio de IPI objetivou incentivar exatamente esse ingresso de divisas no País, sendo desprovida de sentido a concessão do benefício quando ausente esse pressuposto.

5. Ao fixar os honorários sobre o valor da causa, olvidou-se esta Seção que a ação foi proposta em 1984, quando a moeda ainda era o cruzeiro. O valor da causa, na época de sua propositura (07.12.1984), de Cr\$ 3.900.000,00 foi atribuído sem compromisso com o conteúdo econômico da demanda, já que ilíquido o pedido; segundo atualização feita pela Caixa Econômica Federal, essa quantia corresponderia, hoje, a cerca de R\$ 18.851,63.

6. Considerando a complexidade da causa, o extremo zelo da atuação profissional e o tempo de duração da demanda (28 anos), sem que sequer tenha se iniciado a fase de liquidação da sentença, mostra-se mesmo irrisório o quantum arbitrado, que corresponderia a aproximadamente R\$ 900,00; todavia, não se pode acolher o pleito de majoração dessa verba para 10% sobre o valor da condenação, sob pena desta tornar-se, então, exorbitante.

7. Embargos Declaratórios de HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. parcialmente acolhidos, para, reconhecendo omissão na análise das circunstâncias fáticas necessárias ao arbitramento da verba sucumbencial, emprestar-lhes efeitos modificativos, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação; parcialmente acolhidos os Embargos da FAZENDA PÚBLICA, apenas e tão somente para sanar a contradição apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber parcialmente os embargos declaratórios de HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, com efeitos modificativos, e receber parcialmente os embargos da FAZENDA NACIONAL, apenas e tão somente para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília/DF, 27 de junho de 2012 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.338 - SP (2007/0132107-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. A FAZENDA NACIONAL e HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. opõem Embargos Declaratórios ao acórdão 774/775, aduzindo, ambos, inicialmente, a existência de erro material, porquanto discrepantes a ementa publicada e aquela encartada no voto.

2. Afirma a FAZENDA PÚBLICA, nesse ponto, que a extensão do *reexame necessário*, questão prejudicial ao próprio tema objeto da decisão de afetação do recurso ao regime do art. 543-C do CPC, que consta da ementa publicada, *não foi efetivamente enfrentada pela egrégia 1a. Seção desta Corte*. Aduz, ainda, que houve omissão parcial da ementa do acórdão embargado quanto à necessidade de se promover a liquidação por artigos no caso concreto, muito embora tal afirmação tenha sido feita expressamente no voto condutor do acórdão.

3. Acrescenta o ente público que há obscuridade no tocante à impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

4. Por fim, insiste na existência de erro material quanto aos honorários advocatícios, uma vez que a ementa encartada no voto fixou-os em 5% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, mas na ementa publicada consta que os honorários seriam de 10% sobre o valor da condenação.

5. A empresa, por sua vez, aduz as seguintes omissões e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições:

- quanto aos documentos necessários à comprovação do direito ao crédito-prêmio de IPI, o exame possível é quantitativo e não qualitativo, uma vez que a questão submetida ao recurso representativo de controvérsia é se a juntada desses documentos pode ser feita na fase de liquidação de sentença e não quais os documentos que deveriam ser juntados; assim, a determinação contida no voto de que a parte deverá apresentar os documentos suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como o ingresso de divisas no País não faz coisa julgada, porque não era a matéria submetida à decisão desta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC; por isso, requer que seja excluída a expressão questionada no item 20 do acórdão;

- afirma que deve ser declarado no aresto qual a dispositivo legal ou os fundamentos jurídicos que motivaram a conclusão de que a fruição do incentivo do crédito-prêmio de IPI somente pode se dar a vista da liquidação das cambiais ou do ingresso de divisas no País;

- sustenta que a legislação específica estabelece que a guia de exportação é documento suficiente para a comprovação da exportação;

- há contradição a ser sanada quanto aos honorários advocatícios, uma vez que constam dois valores, um na ementa e outro no voto; aduz que se prevalecer o que constou no voto (5% do valor da causa), o acórdão carece de esclarecimentos quanto aos fundamentos não expostos para a manutenção dos honorários fixados na sentença, assim como se estará fixando valor ínfimo e irrisório.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 959.338 - SP (2007/0132107-8) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA
CALDERARO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DE HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMENTA PUBLICADA QUE DIFERE DAQUELA CONSTANTE NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO (GUIA DE EXPORTAÇÃO, CONTRATO DE CÂMBIO E PROVA DA ENTRADA DE DIVISAS NO PAÍS). JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, NO PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE SE MOSTRARIA IRRISÓRIA, NO CASO. AÇÃO AJUIZADA EM 1984. VALOR DA CAUSA EM CRUZEIROS, QUE CORRESPONDERIA, HOJE, A POUCO MAIS DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). DISCUSSÃO DE TEMAS COMPLEXOS. PROCESSO EM TRÂMITE POR 28 ANOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A ementa publicada não reflete, em sua integralidade, as discussões e conclusões da Seção, especialmente quanto ao tema referente à extensão do efeito devolutivo, que não foi tratado no julgamento. Verifica-se, igualmente, impropriedade no caput da ementa quando aponta que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, quando em verdade, restabeleceu-se a sentença de primeiro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, no ponto em que determinou honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dito no voto condutor do acórdão; assim, a ementa correta do julgado possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO INTERESSE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

1. *Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressaí que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malferimento da referida legislação processual.*

2. *Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981.*

3. *É dispensável a exibição de toda a documentação alusiva às operações de exportação realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado com a inicial da ação, pois essa prova não diz propriamente com o direito da parte, que, nesse momento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve comprovar a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

4. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

5. Na oportunidade da liquidação da sentença, que deverá ser feita por artigos, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando reconhecido na sentença.

6. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp. 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.

7. Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios.

8. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.

2. Quanto aos Embargos Declaratórios da Fazenda Pública, à exceção da contradição já apontada, não há no julgado qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. Restou claro, constando especificamente tanto da ementa quanto do voto, que a liquidação deverá ser feita por artigos e que somente deve incidir a taxa SELIC a título de juros de mora, uma vez que a demanda ainda não transitou em julgado; esse entendimento, como consignado no voto condutor do acórdão embargado, encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Insurge-se a empresa HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. contra a determinação de apresentação de toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, inclusive do ingresso de divisas no País, porque a questão não teria sido objeto do recurso e ante a desnecessidade desses documentos. No ponto, vê-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano que não há omissão, obscuridade ou contradição, mas a tentativa de alterar o entendimento perfilhado pela colenda 1a. Seção.

4. *Para o efeito de perceber qualquer benefício decorrente dos incentivos à exportação, esta deve estar exaustivamente comprovada. E a exportação só se consuma com o ingresso de divisas no País. As etapas iniciais (como a exportação física) podem até ser comprovadas com a GE, mas o processo ainda requer um contrato de câmbio e o crédito que comprove o ingresso de divisas no País; isso porque, o crédito-prêmio de IPI objetivou incentivar exatamente esse ingresso de divisas no País, sendo desprovida de sentido a concessão do benefício quando ausente esse pressuposto.*

5. *Ao fixar os honorários sobre o valor da causa, olvidou-se esta Seção que a ação foi proposta em 1984, quando a moeda ainda era o cruzeiro. O valor da causa, na época de sua propositura (07.12.1984), de Cr\$ 3.900.000,00 foi atribuído sem compromisso com o conteúdo econômico da demanda, já que ilíquido o pedido; segundo atualização feita pela Caixa Econômica Federal, essa quantia corresponderia, hoje, a cerca de R\$ 18.851,63.*

6. *Considerando a complexidade da causa, o extremo zelo da atuação profissional e o tempo de duração da demanda (28 anos), sem que sequer tenha se iniciado a fase de liquidação da sentença, mostra-se mesmo irrisório o quantum arbitrado, que corresponderia a aproximadamente R\$ 900,00; todavia, não se pode acolher o pleito de majoração dessa verba para 10% sobre o valor da condenação, sob pena desta tornar-se, então, exorbitante.*

7. *Embargos Declaratórios de HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. parcialmente acolhidos, para, reconhecendo omissão na análise das circunstâncias fáticas necessárias ao arbitramento da verba sucumbencial, emprestar-lhes efeitos modificativos, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação; parcialmente acolhidos os Embargos da FAZENDA PÚBLICA, apenas e tão somente para sanar a contradição apontada.*

1. *Inicialmente, resalto a efetiva existência do erro material apontado por ambas as partes. É que a ementa publicada não reflete, em sua integralidade, as discussões e conclusões da Seção, especialmente quanto ao tema*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à *extensão do efeito devolutivo, que não foi tratado*. Verifica-se, igualmente, impropriedade no *caput* da ementa encartada à fls. 751 do voto, quando aponta que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o *valor da condenação*, quando em verdade, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, no ponto em que determinou honorários de 5% *sobre o valor atualizado da causa*, conforme dito no voto condutor do acórdão.

2. Assim, a ementa correta do acórdão embargado tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO INTERESSE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO QUANTUM DEBEATUR POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

1. Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressaí que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malferimento da referida legislação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 10. do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981.

3. É dispensável a exibição de toda a documentação alusiva às operações de exportação realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado com a inicial da ação, pois essa prova não diz propriamente com o direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

4. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do quantum debeatur em liquidação de sentença: REsp. 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp. 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp. 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp. 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp. 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp. 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

5. Na oportunidade da liquidação da sentença, que deverá ser feita por artigos, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando reconhecido na sentença.

6. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp. 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp. 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.

7. Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.*

3. No mais, quanto aos Embargos Declaratórios da Fazenda Pública, não há qualquer obscuridade ou omissão. Restou claro, constando especificamente da ementa (itens 5 e 6), que a liquidação deverá ser feita por *artigos* e que somente deve incidir a taxa SELIC a título de juros de mora, uma vez que a demanda ainda não transitou em julgado; esse entendimento, como consignado no voto condutor do acórdão embargado, encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Insurge-se a empresa HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. contra a determinação de apresentação de toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, inclusive do ingresso de divisas no País.

5. Aduz que essa discussão não poderia ter sido travada neste processo, pois ela não foi objeto do recurso, cuja tese submetida ao rito do recurso repetitivo foi a possibilidade de juntada de documentos na fase de liquidação e não sobre quais seriam esses documentos; assim, a questão de qual documento juntar somente poderá ser dirimida no momento processual oportuno. Pede seja declinada a legislação que daria suporte a esse entendimento, pois as normas específicas (Lei 5.025/66, Res. 46 Concex, Comunicado 265/69 e 119/85 da Cacex e Res. 124/80 Concex) estabelecem que a guia de exportação é documento suficiente para a comprovação da exportação.

6. No ponto, vê-se de plano que não há omissão, obscuridade ou contradição, mas a tentativa de alterar o entendimento perfilhado pela colenda 1a. Seção.

7. Inexiste qualquer impropriedade na menção aos documentos mínimos que devem constar para o fim de liquidar a condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que a questão é acessória e complementar as teses discutidas, ou seja, trata-se de assunto conexo ou temático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Vê-se que para o efeito de perceber qualquer benefício decorrente dos incentivos à exportação, esta deve estar exaustivamente comprovada, só podendo ser considerada a venda efetiva (exportação/ aceitação da mercadoria e liquidação da cambial), que é quando se verifica, sob o ponto de vista econômico, a circulação de riqueza ou dos bens. As etapas iniciais (como a exportação física) podem até ser comprovadas com a GE, mas o processo ainda requer um contrato de compra e venda e de câmbio e a comprovação do ingresso de divisas no País.

9. O crédito-prêmio de IPI objetivou incentivar exatamente esse ingresso de divisas no País; assim, carece de sentido a concessão do benefício quando ausente esse pressuposto.

10. Quanto aos honorários advocatícios, ambas as partes sustentam a impropriedade do *quantum* fixado e ressaltam a existência de contradição na ementa. A Fazenda Pública taxa de excessivos os honorários; a parte, assinala sua irrisoriedade.

11. Efetivamente, no *caput* da ementa constante do voto condutor do acórdão embargado, consta que os honorários seriam de 5% sobre o valor da condenação (fls. 751); todavia, vê-se que houve mero erro material, uma vez que o voto assinala o restabelecimento da sentença, no ponto, e esta arbitrou os honorários em 5% sobre o valor da causa (fls. 770), merecendo prevalecer este último.

12. Ocorre que, ao fixar os honorários sobre o valor da causa, olvidou-se esta Seção que a ação foi proposta em 1984, quando a moeda ainda era o *cruzeiro*. O valor da causa, na época de sua propositura (07.12.1984), de Cr\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil cruzeiros) foi atribuído sem compromisso com o conteúdo econômico da demanda, já que ilíquido o pedido; segundo atualização feita pela Caixa Econômica Federal, essa quantia corresponderia, hoje, a cerca de R\$ 18.851,63 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos).

13. Assim, considerando a complexidade da causa, o extremo zelo da atuação profissional e o tempo de duração da demanda (28 anos), sem que sequer tenha se iniciado a fase de liquidação da sentença, mostra-se mesmo irrisório o *quantum* arbitrado, que corresponderia a aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais); todavia, não se pode acolher o pleito de majoração dessa verba para 10% sobre o valor da condenação, sob pena deste tornar-se, então, exorbitante.

14. Assim, pelo meu voto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios de HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., para, reconhecendo omissão na análise das circunstâncias fáticas necessárias ao arbitramento da verba sucumbencial, emprestar-lhes efeitos modificativos e fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação; parcialmente acolhidos os Embargos da FAZENDA PÚBLICA, apenas para sanar a contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0132107-8

EDcl no
REsp 959.338 / SP

Número Origem: 89030327233

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SÉRGIO AUGUSTO G PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
EMBARGANTE : HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos declaratórios de HÉVEA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, com efeitos modificativos, e recebeu parcialmente os embargos da FAZENDA NACIONAL, apenas e tão somente para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Cesar Asfor Rocha.